

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 1989
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 1506 / 89

Em 12 / 12 / 89.

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CHICO AMARAL

 Dep. Federal
 Campinas: Rua dos Alcêres, 365 - Cambuí - CEP 13026 - CP 1027
 Brasília: GAB. 672 - Anexo III - CEP 70180 - Câmara Federal
 RES: SQN 302 - Bloco I - Apto. 202 - CEP 70723

PROJETO DE LEI

Nº 4.517/89

B

(Do Sr. Francisco Amaral)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979 - CÓDIGO DE MENORES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar - com a seguinte redação:

"Art. 30 Caberá adoção plena de menor, de até dez anos de idade, que se - encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de dez anos se for indispensável para a sua integração sócio-familiar, a critério do Juiz competente, ou se, à época que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repetição de projeto de minha autoria, arquivado e cuja matéria - envolve real interesse legislativo.

O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, ao tratar da adoção plena de menor em situação irregular, fixa o limite máximo de idade deste em 7 (sete) anos, com vista ao deferimento da medida legal.

Essa é a regra básica.

Todavia, admite-se uma exceção a essa regra, qual a de o menor já se encontrar

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sob a guarda dos pretendentes da adoção à época do implemento da idade referida. Ao nosso ver, a lei ostenta, em tal passo, excessivo rigor.

Compreendemos a preocupação do legislador, que se deve relacionar com o entendimento de não ser provável a adaptação aos adotantes de uma criança com a personalidade já formada integralmente.

Acreditamos, porém, que, nesse tema, a norma rígida não encontra boa guarida. E, acima de tudo, impõe-se considerar o caso concreto. Certo está que, em alguns casos, a regra poderá prevalecer. Mas, em outros, talvez não. E o melhor critério a se adotar deve ser o do interesse do menor.

Diante de tais razões, propomo-nos a alterar a redação do dispositivo legal em questão, de modo a elevar o limite máximo de idade para dez anos, como regra geral, cuja rigidez temperamos, contudo, mediante a admissão de duas exceções, quanto à adoção após essa idade, a saber: 1) se a adoção for indispensável à integração sócio-familiar do menor, a critério do Juiz; 2) se o menor já estivesse sob a guarda dos adotantes ao completar a idade mencionada.

Urge facilitar a adoção no Brasil, onde o problema do menor em situação irregular torna-se cada vez mais grave, ao saber da marginalização crescente de segmentos da sociedade determinada pela crise econômica que assola o País.

Parece-nos que é por aí que se poderá encaminhar uma solução, não a integral, a definitiva, uma vez que essas jamais serão encontradas, mas, pelo menos, uma solução capaz de atenuar a situação com que nos deparamos.

A melhor instituição de assistência ao menor é, inegavelmente, a família. O melhor alvitre, ao desígnio de proteção do menor carente ou abandonado seria, pois, o de se estimularem as adoções, como, por exemplo, através de vantagens fiscais.

Sob a inspiração de tais conceitos é que cogitamos de oferecer a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, objetivando contribuir, embora modestamente, para o desenvolvimento do estudo e das discussões acerca do problema do menor em situação irregular no País.

Brasil, 21/10/79
[Assinatura]

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
PELO AUTOR

MENORES - CÓDIGO DE MENORES

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I - PARTE GERAL

.....

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

.....

SUBSEÇÃO VI

DA ADOÇÃO PLENA

.....

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei, de natureza não - eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

.....

.....

[Assinatura]